



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior IBECO Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade IBECO, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201904157		
PARECER CNE/CES Nº: 21/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade IBECO, código e-MEC nº 21431, com sede na Rua Loefgren, nº 1.400, bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior IBECO Ltda., código e-MEC nº 16508, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.898.814/0001-28, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC, em 11 de abril de 2019, sob o nº 201904157.

Vinculadas ao credenciamento, foram solicitadas as autorizações para a oferta, na modalidade EaD, dos cursos superiores de tecnologia em Estética e Cosmética (código e-MEC nº 1470325; processo e-MEC nº 201904161) e tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (código e-MEC nº 1479151; processo e-MEC nº 201907288).

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 152864, que registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 10 de dezembro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e do pedido de autorização vinculada dos cursos superiores supracitados. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201904157
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16508
<i>CNPJ</i>	22.898.814/0001-28
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR IBECO LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Loefgren, nº 1400, Bairro Vila Clementino, Município São Paulo / SP CEP 04040001
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	21431
<i>Nome da Mantida</i>	Faculdade IBECO

<i>Sigla</i>	<i>IBECO</i>	
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Loefgren, nº 1400, Bairro Vila Clementino, Município São Paulo / SP CEP 04040001</i>	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>4</i>	<i>2017</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4</i>	<i>2019</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>IGC Contínuo</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201907288	1479151	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201904161	1470325	ESTÉTICA E COSMÉTICA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 28/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152864), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Loefgren, nº 1400, Bairro Vila Clementino, Município São Paulo / SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,33
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,89
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,82
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,04
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à	Documentação inserida na diligência do presente processo.

	<i>época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede do presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede do presente processo</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201907288	1479151	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Deferimento
201904161	1470325	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201904157
Dados da Mantida	
Código da Mantida	21431
Nome da Mantida	Faculdade IBECO
Sigla	IBECO
Endereço Sede	Rua Loefgren, nº 1400, Bairro Vila Clementino, Município São Paulo / SP CEP 04040001
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	16508
CNPJ	22.898.814/0001-28
Razão Social	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR IBECO LTDA
Endereço	Rua Loefgren, nº 1400, Bairro Vila Clementino, Município São Paulo / SP CEP 04040001”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade EaD, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade IBECO, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) atribuídos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
2 – Desenvolvimento institucional	4,33
3 – Políticas acadêmicas	3,89
4 – Políticas de gestão	4,00
5 – Infraestrutura	3,82
Conceito Final Contínuo	4,04
Conceito Final Faixa	4

Os cursos superiores vinculados de tecnologia em Estética e Cosmética e tecnologia em Gestão de Recursos Humanos também foram avaliados e obtiveram Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, o que denota potencial de qualidade acima da média.

Os resultados satisfatórios das avaliações de credenciamento e de autorização de cursos superiores vinculados levaram a SERES a se manifestar favoravelmente ao pleito da IES.

Assim, quanto ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade IBECO apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade na modalidade EaD, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser deferido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IBECO, com sede na Rua Loefgren, nº 1.400, bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior IBECO Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Estética e Cosmética e tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente